



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Recurso nº : 131.584
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.847

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Não é nula a decisão que contempla as arguições relativas a juros de mora e multa de ofício frente as normas legais, declinando de sua competência para decidir sobre constitucionalidade.

IRPJ/CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Não estando demonstrada a imputação de "atos anormais de gestão", para descaracterizar os dividendos recebidos e a desconsideração dos lançamentos contábeis redutores do Investimento na Controlada, regular tornou-se a correção monetária das demonstrações financeiras.

Preliminar rejeitada, recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores dos meses de fevereiro e março de 1994, suscitada de ofício pelo Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pela contribuinte; e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Maurício Prado de Almeida, Nilton Pêss e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

Recurso nº : 131.584
Recorrente : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

RELATÓRIO

COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao ano calendário de 1994.

A imputação fiscal tem pertinência com omissão de receita de correção monetária de investimento na empresa INTERTOWN S/A, situada no Uruguai, que tem como principal objetivo a realização de aplicações no exterior, efetuando, ainda, operações de triangulações de matérias primas entre diversos países, bem como operações de vendas da recorrente e terceiros países.

No Relatório da Atividade Fiscal, de fls. 04/10, no entender do fisco a empresa realizou operações com objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens fiscais.

No caso concreto a fiscalização identificou que a INTERTOWN adotou determinados procedimentos na condução de seus negócios, promovendo mutações de seu capital, gerando resultados reconhecidos na controladora COPESUL como ganho/perdas de equivalência patrimonial.

Os procedimentos descritos consistem na apuração dos lucros na INTERTOWN e distribuição de dividendos a pagar, reproduzidos como dividendos a receber na recorrente em todos os meses do primeiro trimestre de 1994 e em dezembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

Os dividendos de fevereiro de 1994 e dezembro de 1996 foram compensados com empréstimos da controladora e os demais reintegrados ao capital social três meses após a distribuição.

Destacou o fisco que:

"1) a política de dividendos implementada pela INTERTOWN está estranhamente concentrada, ou melhor, sabidamente concentrada no primeiro semestre de 1994, reconhecidos em todos os meses do referido semestre.

2) a média mensal de correção monetária sobre a conta de investimento era em torno de 40%, o que possibilitava vultuosos efeitos de desvalorização de dividendos a receber da COPESUL e seus reflexos nos dividendos a pagar pela INTERTOWN, que uma vez favorecida, possibilitava maiores retornos de equivalência patrimonial (receita não tributável).

3) os fatos contábeis da INTERTOWN, embora no Uruguai, foram registrados em moeda corrente do Brasil (Cruzeiro, Cruzeiro Real e Real), faculdade da legislação daquele país, conforme cópia da legislação, apresentada pela COPESUL, anexa às fls. 074/076).

4) constatamos que dos dividendos reconhecidos houve somente a liquidação daquele registrado em fevereiro/94, ainda assim através de encontro de contas entre a controladora e a controlada, ocorrido noventa dias após pelo seu valor original em Cruzeiros Reais.

5) em relação aos demais as partes optaram por reintegrar ao patrimônio da investida.

6) a implementação dos dividendos não se deve a ato alheio a COPESUL, uma vez que é o controlador absoluto, nem tampouco da INTERTOWN, pois respeitados os ditames da Lei Uruguaia (o Art. 99, da Lei nº 16.060, de 01.11.1989, onde destacamos: levantar balanço + constar em ata + pagar em 90 dias, possibilita que se determine com ampla margem o formato a ser dado à política de dividendos.

7) merece atenção especial a representatividade dos valores de dividendos reconhecidos, que chega a superar o próprio valor do lucro em abril/94, conjugado com o não pagamento dos mesmos, revelam elementos básicos que seriam a falta de sintonia com a idéia capitalista de lucro."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

Como consequência dos registros contábeis dos dividendos na recorrente, a fiscalização efetuou a tributação da diferença de correção monetária da conta investimentos, correção essa incidente sobre o montante dos dividendos que afetou o registro contábil do investimento na INTERTOWN, sob o fundamento de tratar-se de atos anormais de gestão e por estar revelada a finalidade exclusivamente fiscal do registro desses dividendos.

A fiscalização considerou, ainda, que:

"O simples reconhecimento dos dividendos fez com que seus efeitos, sentidos na COPESUL, produzissem, além da ofensa à lógica do sistema, a indevida redução do lucro real das investidoras, uma vez que a correção monetária do investimento fez-se parcialmente, gerando uma receita menor de correção monetária, tendo sido a diferença apropriada como resultado de equivalência patrimonial. Houve, portanto, uma indevida transferência de valores entre duas contas, e o reflexo negativo no lucro real se deu porque o resultado da correção monetária compõe os valores tributáveis e o resultado da equivalência patrimonial é excluído da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro".

A tempestiva impugnação do sujeito passivo, anexada às fls. 143/160, mereceu a seguinte síntese na decisão recorrida:

"DA IMPUGNAÇÃO

A premissa básica da impugnação está apresentada ao final do item 5, à fl. 154:

"Deste modo, em estando perfeitamente adequados os atos procedidos pela impugnante, em inexistindo qualquer norma que determine a correção monetária dos valores em tela, e ausentes quaisquer demonstrações de que a contribuinte teria se valido de sua subsidiária para pretender implementar atos abusivos com o fito de burlar a tributação, não há como prosperar acusação vertida no auto vestibular".

Na defesa desta afirmação, alega pontualmente que:

Da correção do procedimento contábil adotado pela impugnante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

a) "...(...) tão logo a subsidiária no exterior reconheceu o direito à futura distribuição dos dividendos, a sociedade investidora promoveu a baixa do correspondente valor da conta de investimento transferindo-o para a conta de ativo circulante". (fl. 146)

b) "...(...) face ao quanto dispõe o artigo 99, da Lei nº 16.060/89, aplicável às sociedades sediadas no Uruguai, a subsidiária poderia promover o pagamento dos dividendos no prazo de noventa dias contados da data em que realizada a deliberação dos acionistas". (fl. 146)

c) "...(...) é perfeitamente admissível à sociedade investidora, (...), manter esses valores no ativo circulante em conta de dividendos a receber". (fl. 146)) "...(...) é totalmente improcedente argüir, que (...) o contribuinte somente poderia deduzir o montante dos dividendos do valor do patrimônio líquido quando ocorresse o efetivo pagamento (...)" (fl. 147)

Da normalidade/anormalidade da distribuição de dividendos

e) "Em um Estado Democrático de Direito não se pode subtrair dos cidadãos a prerrogativa de conduzir e gerir seus negócios de modo a atingir resultados que lhe sejam mais favoráveis, sempre que esta postura não seja vedada pelas normas legais proibitivas." (fl. 149)

f) "...(...) se o procedimento é meramente elisivo, os atos que o consubstanciam não podem ser tidos como evidenciadores de uma evasão fiscal". (fl. 150)

g) "Por outro lado, inversamente do quanto pretende transparecer das razões que enunciam a matéria tributável declinada no lançamento, o agir da contribuinte não teve por escopo visar efeitos de natureza tributária, ou seja, implementar um planejamento tendente à racionalização dos efeitos decorrentes da incidência de uma norma impositiva". (fls. 150/151)

h) "...(...) quando houve a necessidade de capital para cumprir com o projeto de duplicação da planta industrial da impugnante, sempre se promoveu o imediato retorno dos recursos mantidos na subsidiária e, em outros períodos, buscou-se a manutenção desses recursos junto àquela para uma melhor capitalização e futuro retorno, sempre respeitado o prazo nonagesimal estabelecido pela legislação uruguaia". (fl. 151)

i) "...(...) em alguns períodos o valor dos dividendos foi capitalizado ou remetido antes de decorrido o prazo de noventa dias a que alude o artigo 99 da Lei Uruguaia nº 16.060/89". (fl. 151)

Da ausência de norma legal exigindo a correção monetária lançada de ofício

j) "... (...) como a escrituração contábil promovida pela subsidiária, na forma autorizada pela legislação uruguaia e em conformidade com o disposto em seu estatuto social (artigo 3º), é procedida em moeda brasileira, e pela circunstância desse mesmo estatuto não prever a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

correção monetária dos valores dos dividendos devidos aos acionistas, inexistente a obrigação de a sociedade investidora promover a atualização da expressão monetária referível ao direito à percepção dos dividendos (...) ". (fl. 148)

k) "(...) em momento algum demonstrou-se que os procedimentos realizados pela impugnante teriam sido efetivados ao desbordo da legislação comercial ou tributária". (fl. 150)

Da ausência de prejuízo à Fazenda Nacional

l) "(...) vê-se que no caso presente, se planejamento fiscal houve, o mesmo não pode ser entendido como gerador de prejuízos aos direitos da Fazenda Nacional" (fl. 152)

Além disso, em caráter subsidiário, reclama do percentual aplicado a título de multa de ofício, que seria "desconforme com a própria legislação que busca dar-lhe amparo" (fl. 154). Após perfilar argumentos diversos (fls. 154/157), pede que seja desconstituída a aplicação da multa ou aplicada a "penalidade atribuída às faltas meramente moratórias" (fl. 157).

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios (fls. 158/160), ao tempo que requer a aplicação da taxa máxima de 1% ao mês ou fração, prevista no art. 161, § 1º do CTN."

A decisão recorrida, ao analisar a imputação fiscal e a impugnação ofertada, considerou os lançamentos procedentes, restando com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994

Ementa: IRPJ E CSLL. SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura simulação a prática fictícia de ato jurídico com o intuito de criar a impressão de que se alterou determinada situação jurídica, quando na realidade permaneceu na mesma situação anterior. É este o caso dos autos, onde empresas controladas deliberaram por distribuir dividendos - beneficiando-se a controladora (autuada) dos efeitos contábeis e fiscais daí decorrentes - sem que tal manifestação de vontade, todavia, guarde qualquer consonância com a realidade.

SIMULAÇÃO. PROVA. A simulação é provada, via-de-regra, por meios indiretos. No caso concreto, as evidências que denunciam a ocorrência de simulação são: (a) as condições anormais das supostas distribuições de dividendos, especialmente a ausência de atualização monetária em período francamente inflacionário; (b) a passividade do credor frente à inadimplência da obrigação, apesar dos severos danos causados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

desvalorização monetária; (c) a ausência de qualquer pagamento efetivo de dividendos.

SIMULAÇÃO. EFEITOS. Cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para fins fiscais. Não é necessária a prévia manifestação judicial a respeito da validade do ato viciado para que se operem consequências no plano da eficácia.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. Por expressa determinação legal, ao ajuste da equivalência patrimonial deve preceder a correção monetária do valor do investimento.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme art. 102 da CF/88.

DECORRÊNCIA. O entendimento adotado em decisão relativa ao auto de infração do IRPJ é aplicável à CSLL, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente."

O lançamento foi considerado procedente e, acolhendo os termos do voto condutor do acórdão, especialmente o item 3 (fls. 184) – "Da ilicitude dos atos praticados pela empresa e conseqüente procedência do lançamento de ofício" – foi formalizado processo apartado de "Representação Fiscal para Fins Penais"

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 204/224, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 225/252.

Em preliminar ao mérito da questão posta a exame, suscita a recorrente a nulidade da decisão recorrida por ter sido omitido o enfrentamento de razões de defesa presentes na peça inaugural, sob o fundamento de supostamente falecer competência ao agente administrativo para enfrentar questões que reclamem o exame da conformação constitucional das normas.

No mérito, reafirma os pontos postos na inicial do litígio, no sentido de que em estando perfeitamente adequados os atos procedidos pela impugnante, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

inexistindo qualquer norma que determine a correção monetária dos valores em tela, e ausentes quaisquer demonstrações de que a contribuinte teria se valido de sua subsidiária para pretender implementar atos abusivos com o fito de burlar a tributação, não há como prosperar a acusação vertida no auto vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A questão posta a exame resume-se na distribuição de dividendos por empresa controlada, com sede no Uruguai, e sua posterior capitalização, no prazo previsto para o efetivo pagamento, sem qualquer indexação.

A alegação da recorrente, e identificada durante a fiscalização, reside no fato de que a legislação Uruguaia permite a realização da contabilidade em moeda do país de origem e não prevê qualquer atualização monetária.

Assim, a fiscalização descaracterizou os atos concernentes à distribuição de dividendos pela controlada no exterior, não considerando os ajustes decorrentes dos dividendos distribuídos, e recalculou a correção monetária do balanço, apoiando-se nos valores constantes da conta Investimentos, sem a redução do valor dos referidos dividendos.

Antes do exame do mérito da questão, deve ser analisada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por alegada omissão na análise de ponto relevante, ou seja, da constitucionalidade de normas.

Essa questão inicial deve ser rejeitada. O acórdão recorrido enfrentou todas as matérias postas na inicial do litígio. Como bem explicitou, apenas não apreciou a constitucionalidade de leis, por faltar-lhe competência. Mas não se omitiu quanto a essa matéria, invocando a prevalência do Poder Judiciário para esse mister e explicitando que os juros de mora e a multa de ofício foram aplicados com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

expressa observância da lei. Oportuno frisar que é esse o entendimento desta Câmara, como também firme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Assim, não havendo omissões que possam macular a decisão recorrida, deve ser afastada a preliminar arquivada.

No mérito, deparamo-nos com a análise dos atos praticados pela recorrente e sua controlada no exterior. Conforme posto em relatório, a fiscalização não contesta os atos praticados pela recorrente, no sentido de sua legalidade, não só em função da legislação uruguaia como da brasileira.

A legislação uruguaia prevê a contabilidade também em moeda do país de origem da empresa ali instalada e não determina a correção de quaisquer valores.

Nesse sentido foram distribuídos dividendos, que deveriam ser pagos no prazo de 90 dias da data da distribuição, tendo sido satisfeita a exigência com a integralização de capital. Não houve inadimplência ou falta de cobrança dos valores determinados pela Assembléia Geral porquanto, dentro do interregno legal foi efetuada a capitalização dos valores devidos pela controlada.

Por seu turno, a controladora, ora recorrente, na distribuição de dividendos efetuou o lançamento contábil, na forma da legislação, fazendo a transferência dos valores distribuídos da conta investimentos para realizável a longo prazo.

Esse procedimento contábil traduziu em menor correção monetária da conta investimentos e, portanto, em menor saldo credor de correção monetária, influenciando no resultado do exercício.

Tendo em vista esses fatos, a fiscalização considerou como ineficazes, para fins fiscais, os efeitos desses atos que considerou anormais na condução dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

negócios, sob o fundamento de tratar-se de atos anormais de gestão e por estar revelada a finalidade exclusivamente fiscal.

Por seu turno, a decisão recorrida considerou que "os atos praticados são contrários ao Direito, e que a consequência jurídica é o afastamento da eficácia destes mesmos atos para fins fiscais", concluindo que "a descrição dos fatos aponta a ocorrência de simulação por parte das empresas INTERTOWN/COPEsul", como previsto no artigo 102 do Código Civil.

A decisão considerou que "os atos praticados pela COPEsul e controlada são da espécie "simulação absoluta" , citando doutrina a respeito, para demonstrar a ocorrência de ato simulado ou "fórmula artificiosa", no dizer da fiscalização.

Com a conclusão do voto condutor do acórdão, de que "a situação em tela está centrada na ocorrência de simulação absoluta" opinou-se pela aplicação da multa agravada e formalizada a representação fiscal para fins penais, sendo essa última afirmação objeto de decisão da Turma recorrida, quando então se formalizou o processo apartado com essa finalidade.

Com a explicitação desses fatos, entendo que a decisão inovou em apresentar a situação descrita pela fiscalização como simulação, quando a autoridade fiscal simplesmente desconsiderou os atos praticados, para fins tributários, cobrando o imposto devido como se os mesmos não tivessem ocorrido.

Mas, a inovação não traz prejuízo a análise da questão visto que entendo que os atos não se configuram como simulados, porquanto a situação descrita foi efetivamente a praticada pela recorrente e sua controlada não se ocultando qualquer outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

Ao contrário do afirmado, todos os atos praticados foram realizados dentro das legislações uruguaia e brasileira, beneficiando-se a recorrente da inexistência de indexador na lei uruguaia. Trata-se em realidade de um planejamento tributário que permitiu uma elisão fiscal e que não se caracteriza como sonegação fiscal ou fraude à lei e muito menos como simulação.

A simulação pressupõe uma conduta aparente e uma conduta real, quando então se aplicam normas distintas.

Os atos praticados, mesmo visando uma economia tributária, foram atos lícitos, devidamente registrados nas contabilidades da controlada e da controlada, anteriores à ocorrência do fato gerador e não foram contestados pela fiscalização. Essa apenas não os aceitou para fins fiscais, considerando que dos mesmos decorreu menor incidência tributária.

O sujeito passivo, aproveitando-se das características da legislação uruguaia, de distribuir dividendos e pagá-los num prazo de 90 dias, sem qualquer indexação, utilizou-se dessa prerrogativa de liquidar o encargo dentro do prazo legal, via aumento de capital. Não houve violação a normas, considerando que todos os atos foram lícitos, não foram simulados e, mesmo que se pudessem ser assim considerados, não constam da acusação fiscal, cujos termos formalizaram a cobrança e instauraram o litígio.

Por outro lado, a tributação levada a efeito fundamentou-se em "ato anormal de gestão" (fls. 07), que segundo Marco Aurélio Greco é uma categoria autônoma quando não se consegue enquadrar a conduta do contribuinte como fraude ou simulação.

Neste aspecto peca a decisão recorrida porquanto modificou o entendimento fiscal de "ato anormal de gestão" para "simulação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.007301/99-13
Acórdão nº : 103-21.847

A normalidade é uma característica que a legislação traz na definição de diversas situações, como "despesas normais e usuais". O texto legal não contempla infração por ato anormal de gestão, sendo a tributação pretendida vestida como um elemento subjetivo no sentido da inadequação entre os atos praticados pelo sujeito passivo e os atos considerados normais para a situação em análise.

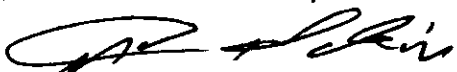
A recorrente, controladora da empresa que distribuiu os dividendos, apoiou-se na legislação do Uruguai para fazer sua contabilidade em moeda nacional e, com base nessa mesma legislação, não solicitou a correção dos dividendos. Tal conduta trouxe-lhe uma economia de tributos no País. No Uruguai, para a controlada os atos são tidos como normais de gestão. Distribuir dividendos e pagá-los em 90 dias. No Brasil, os registros contábeis estão conformes os atos efetivamente praticados. Registro dos dividendos como redutora do Investimento e, no prazo de 90 dias, efetuou a transferência da exigibilidade para aumento de capital.

Desta forma, a acusação fiscal de ato anormal de gestão, para considerar a conduta como formula artificiosa não encontra respaldo na legislação e, a despeito da acusação fiscal não trazer a imputação de atos simulados, não vejo, na posição do julgador de primeiro grau tal assertiva. No intuito de tentar caracterizar uma infração frente aos atos praticados, centrou sua decisão na hipótese de simulação, que no seu dizer seria uma "roupagem jurídica" apropriada para os fatos observados.

Desta forma, sendo lícito todos os atos praticados pela recorrente, não vejo como subsistir a infração imputada, não só relativamente ao IRPJ, como pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA

